

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Jéssica da Silva

**DIREITO DOS ANIMAIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A DIGNIDADE DOS
SERES SENCIENTES**

Bauru

2022

Jéssica da Silva

**DIREITOS DOS ANIMAIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A DIGNIDADE DOS
SERES SENCIENTES**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Bauru
2022**

Silva, Jéssica.

Direitos dos animais e educação ambiental: a dignidade dos seres sencientes. Jéssica da Silva. Bauru, FIB, 2022.

40f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Me. Tales Manoel Lima Vialôgo.

1. Maus Tratos aos Animais. 2. Proteção Jurídica. 3. Conscientização. I. Direitos dos Animais e Educação Ambiental: A Dignidade dos Seres Sencientes. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Jéssica da Silva

**DIREITOS DOS ANIMAIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A DIGNIDADE DOS
SERES SENCIENTES**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, 17 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

Professor 1: Ms. César Augusto Micheli

Professor 2: José Paulo Nardone

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho a minha amada avó Neusa de Souza Silva (in memoriam), a qual eu gostaria que estivesse ao meu lado nesse momento, mas infelizmente se foi antes desse dia chegar, mas sei que aonde estiver, ela está orgulhosa por ver esse sonho se concretizando. E também dedico a todos os animais vítimas de maus tratos e aos protetores que estão frente a causa buscando o cumprimento das Leis e a vida digna a esses animais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me amparar nos momentos difíceis proporcionando sabedoria e me capacitando para que fosse possível concluir essa trajetória;

Aos meus avós paternos Paulo da Silva e Neuza de Souza Silva (in memoriam) que acreditaram em mim desde o início e que graças aos dois tive a oportunidade de cursar a faculdade, infelizmente devido a consequências inesperadas minha amada avó não poderá estar presente para juntas realizarmos esse sonho, mas fica aqui de forma expressa meu amor e agradecimento por tudo que significa e significou nesse longo caminho percorrido;

Agradeço aos meus pais, Edna Aparecida Leme e Benedito Donizeth da Silva que sempre estiveram comigo nos momentos difíceis me amparando e dando toda assistência necessária, graças a eles que desde a infância me ensinaram a respeitar e amar os animais, que hoje cultivo em meu coração o conhecimento que foi necessário para a conclusão desse trabalho.

Agradeço ao meu irmão Diego Rian da Silva que assim como eu tem amor e respeito pela vida animal e me apoiou desde o início na escolha do presente tema;

Ao meu namorado, Gilson Denicolai, que sempre esteve comigo todos esses anos em meio as dificuldades dando respaldo em todos os aspectos, sendo amigo e companheiro nos momentos difíceis, incentivando meus estudos, dando apoio e compreensão em cada etapa para que fosse possível chegar até aqui;

Agradeço as minhas companheiras de sala Gabrieli Naiara Lourenço Alves Bezerra e Giovana Vitória Alves de Souza que se tornaram grandes amigas no decorrer desses anos e que sempre estiveram ao meu lado me motivando nos momentos difíceis e assim, uma sendo suporte para a outra, concluímos mais uma etapa de nossa formação;

E agradeço também aos professores do curso que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje ter a capacitação necessária para concluir esse trabalho, e em especial, agradeço meu professor e orientador Me. Tales Manoel Lima Vialôgo, que desde a escolha do tema esteve presente, sempre me motivando

e proporcionando todo suporte necessário para que fosse possível chegar ao resultado esperado nesse trabalho.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

Arthur Schopenhauer

SILVA, Jéssica da Silva. **Direito dos Animais e Educação Ambiental: A Dignidade dos Seres Sencientes**. 2022 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente estudo consiste na análise crítica do atual cenário de impunidade para com os animais, objetivando demonstrar uma nova maneira de se pensar nos animais não-humanos, dentro da perspectiva do ordenamento jurídico nacional. Em uma tentativa de afastar ideais antropocêntricos, ainda muito influentes no Direito brasileiro, evidencia-se a necessidade da atribuição de direitos fundamentais específicos a esses seres sencientes, com o reconhecimento de seu valor como criaturas vivas e merecedoras de dignidade. Ao longo da pesquisa, demonstra-se o importante papel dos direitos fundamentais para a proteção de direitos básicos, e a função do status de dignidade, atualmente atribuído somente aos seres humanos. Com base na análise da Lei 14064/20 que trouxe em seu texto modificações para crimes praticados contra animais domésticos e de teorias que justificam a proteção animal, propõe-se uma reflexão sobre como os animais vem sendo tratados pela legislação brasileira e pela sociedade como um todo, ressaltando a urgente necessidade de uma mudança de paradigmas com relação a esses seres vivos, para que sua proteção pelo ordenamento jurídico possa ser feita de maneira mais relevante e eficaz.

Palavras-chave: Maus Tratos aos Animais. Proteção Jurídica. Conscientização.

SILVA, Jéssica da Silva. **Direito dos Animais e Educação Ambiental: A Dignidade dos Seres Sencientes**. 2022 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The present study consists of a critical analysis of the current scenario of impunity towards animals, aiming to demonstrate a new way of thinking about non-human animals, within the perspective of the national legal system. In an attempt to remove anthropocentric ideals, still very influential in Brazilian law, the need to assign specific fundamental rights to these sentient beings is evident, with the recognition of their value as living creatures deserving of dignity. Throughout the research, the important role of fundamental rights for the protection of basic rights, and the function of the status of dignity, currently attributed only to human beings, is demonstrated. Based on the analysis of Law 14064/20, which brought in its text changes to crimes committed against domestic animals and theories that justify animal protection, a reflection is proposed on how animals have been treated by Brazilian legislation and by society as a whole, emphasizing the urgent need for a paradigm shift in relation to these living beings, so that their protection by the legal system can be made in a more relevant and effective way.

Keywords: Mistreatment of Animals. Legal Protection. Awareness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ORDEM CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	13
3	TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS.	17
3.1	Animais como seres sencientes e sujeitos de direito.	17
3.2	Proteção dos animais domésticos com o advento da Lei 14.064/20	21
3.3	Teoria do Elo	26
3.4	Atuação participativa da iniciativa privada: Instituto Luisa Mell	27
4	A importância da conscientização nas escolas sobre o tema.	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da caminhada humana, os animais tem acompanhado o homem. Com o passar das gerações e o desenvolvimento da humanidade, as relações da espécie humana com os demais habitantes do planeta vêm se modificando, ou seja, evoluiu de um estado de necessidade de caçar para sobreviver, a uma realidade onde já é possível a convivência pacífica e o reconhecimento de características em comum com determinadas espécies.

Apesar dos animais não possuírem a racionalidade humana, eles possuem capacidade de sentir, o que os torna passíveis de sofrimento. Sendo assim, esses seres vivos merecem ser tutelados pela legislação pátria, tendo seus direitos e dignidade reconhecidos. Quando se fala em dignidade para com os animais, este conceito está intrinsecamente ligado ao sofrimento, como dizia o filósofo Kant, dignidade é ter valor intrínseco, é não ser instrumento para a satisfação de outro, dignidade é simplesmente o direito de não sofrer, e esse direito os animais também têm, assim existe dignidade humana e dignidade animal, e uma não existe sem a outra, a única diferença é que os direitos para garantir nossa dignidade são mais numerosos e mais complexos do que aqueles relativos aos animais.

O presente estudo tem como objetivo mostrar que os animais não-humanos são merecedores de proteção sob a perspectiva de direitos fundamentais específicos, e que podem ser titulares de dignidade, interpretada como a dignidade pela vida em geral, pois se os animais podem sofrer eles têm o direito de não sofrer, que nada mais é do que o conceito de dignidade, significando que humanos e também os animais têm dignidade, não ocorrendo, como muitos entendem, uma equiparação entre nós e aquelas outras formas de vida, o que é igual é o direito de não sofrer em razão da crueldade humana.

No primeiro capítulo, busca-se fazer uma análise sobre a ordem constitucional do meio ambiente, trazendo em seu texto a Lei que tutela a proteção da fauna e da flora impondo ao Poder Público e a coletividade o dever da preservação e proteção.

No segundo capítulo, aborda-se sobre a tutela jurídica dos animais, apresentando alguns aspectos em seus títulos seguintes sobre a classificação dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos.

Nesses termos examina-se no próximo título a Lei 14064/20 que acrescentou ao artigo 32 da lei nº9.605/98 o § 1º- A, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. A seguir, o título sobre a teoria do Elo que consiste em análise comportamental do agressor ligando suas ações a um comportamento agressivo e violento não somente para com o animal, mas também para seu seio familiar.

No título subsequente, temos a atuação participativa da iniciativa privada através do Instituto Luisa Mell que promove ações de combate a violência e crueldade animal.

Por fim o último capítulo tem como objetivo estudar o conceito de levar a conscientização nas escolas sobre o tema de maus tratos aos animais, buscando desde a infância uma educação assertiva para combater a violência animal.

2 ORDEM CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A constituição federal em seu artigo 225, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras falhas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do dever-ser, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente.

O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos.

Desde que se iniciou a luta dos direitos animais, essa história se encontra entrelaçada com o princípio da dignidade humana, que proíbe a visibilidade do ser humano como um mero instrumento, sendo isto decorrente de uma evolução histórica advinda dos direitos fundamentais, os quais podem ser caracterizados em várias dimensões: o liberal, social e solidário.

Os direitos dos animais se caracterizam dentro da solidariedade decorrente de uma união internacional para proteção do meio ambiente (CEIA; MARTINS, 2016, p. 110). Neste ponto, observa-se a preocupação vigente dos animais atrelada ao meio ambiente, traçando aqui os direitos de terceira dimensão, a fim de que haja um meio ambiente ecologicamente responsável. Esta tutela começou a ser debatida na década de 1970, passando o ser humano a ter uma consciência de maior responsabilidade para com um ecossistema mais saudável, haja vista o risco que

todos correm com os impactos causados neste meio (CEIA; MARTINS, 2016, p. 110).

Na Carta Magna, a lei trata da defesa da proteção animal como parte do meio ambiente, proibindo a submissão a atos cruéis. Ou seja, permite-se um amparo amplo aos animais, que também são fatos evidenciados em tribunais, como por exemplo, a proibição da briga de galo (VASCONCELES, 2016, p. 202).

E sobre este assunto, assim vem sendo o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE. -A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes . - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade . - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o

âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 40 (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275). (STF, 2011, on-line).

Entretanto, a Constituição Federal Brasileira não definiu o que seria considerado crueldade contra os animais, necessitando de legislações ordinárias para a definição do que seria cruel a um animal, em razão da omissão legislativa, diversos pesquisadores e criadores de animais não são punidos. (VASCONCELOS, 2016, p. 203).

Visto que o texto constitucional vigente, além de estender a proteção estatal apenas aos animais silvestres, falhou em designar o que seriam atos cruéis contra animais, entende-se que este tema deve ser melhor elaborado para que haja uma maior ampliação da tutela. Em diversos locais em que animais são utilizados, como em matadouros, laboratórios, para diversão, entre outros, qual barreira legislativa vigora para regulamentar a maneira correta de tratar um ser vivo não pertencente à espécie humana? Apesar da previsão constitucional para proibição da crueldade contra estes seres, os mesmos continuam sendo utilizados das mais diversas maneiras, pregando sempre o “interesse” humano acima de qualquer ética e moral existente.

A ONU, pela da Resolução 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral, afirmou que: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”.

Pretende-se que o Direito Ambiental represente a ruptura do antropocentrismo na ordem jurídica. Sustenta-se que, ao proteger a vida, em especial a vida animal e vegetal, o Direito Ambiental teria reconhecido novos sujeitos de direito que, conjuntamente com o ser humano, passariam a ocupar o núcleo central do mundo jurídico.

Diante do exposto fica evidente a importância da Educação Ambiental. Ela deve ser trabalhada de forma multi, Inter e transdisciplinar, levando-se em consideração todos os temas relacionados ao meio ambiente, tendo em mente o desenvolvimento humano, social, econômico, visando à sustentabilidade.

Os diversos conceitos de Educação Ambiental dizem respeito ao sentido que lhe é atribuído, de acordo com os objetivos de cada órgão, instituição, agendas do governo, entre outros.

Através da Educação Ambiental é possível se pensar em sustentabilidade, pois não apenas a geração presente pode usufruir dos benefícios oriundos da natureza. É fundamental que se pense nas gerações futuras e o que queremos deixar para elas. Neste contexto, a escola, como instituição, independente do nível de ensino, pode contribuir com a Educação Ambiental, no que diz respeito a conscientização e formação de cidadãos críticos e participativos no processo de desenvolvimento sustentável.

3 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS.

No presente capítulo serão apresentados alguns aspectos jurídicos relevantes acerca da concretização da tutela dos animais, para tanto é preciso entender a ordem constitucional, já aprofundada no título anterior.

Desta forma, seguem as próximas linhas para reflexão e contribuição acerca da densidade dos princípios constitucionais da participação, pelo qual é dever não apenas do Estado, mas de toda a coletividade a proteção do meio ambiente, e da educação ambiental, sendo este último o vetor de uma realidade - ainda distante.

“A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados”. Mahatma Gandhi.

Dando prosseguimento, no próximo título será analisada a classificação dos animais como seres sencientes.

3.1 Animais como seres sencientes e sujeitos de direito.

A displicência do homem para com a natureza se dá pela ideia antropocêntrica de que os humanos são superiores a outros seres. O antropocentrismo é uma concepção que coloca o ser humano como o centro do universo, enquanto a vida dos não-humanos possui pouco ou nenhum valor moral, sendo estes considerados apenas recursos, bens ou propriedades para a humanidade. Trata-se de uma ótica totalmente egocêntrica, que estabelece deveres morais positivos e negativos, tendo em vista unicamente o bem-estar humano.

O antropocentrismo está calçado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade. (MEDEIROS, 2013, p.35)

O antropocentrismo divide-se em radical e moderado. A visão radical do antropocentrismo está fundamentada na concepção de que apenas os humanos possuem valor moral a ser considerado, sendo seus interesses os únicos relevantes.

Considera injustificada qualquer restrição da autonomia ou da inteligência criativa humana, o que torna a espécie uma ameaça à vida não-humana, à matéria inanimada, e à própria autonomia no planeta.

Em contrapartida, o antropocentrismo moderado ou alargado argumenta que o interesse pelo bem-estar humano não necessita obstruir um interesse pelo bem-estar dos não-humanos, podendo, inclusive, promovê-lo. Nessa perspectiva alargada, o equilíbrio ambiental e a natureza como um bem de uso comum do povo servem como instrumentos de proteção tanto do homem quanto da natureza.

Essa ideia não deixa de considerar os humanos como centro da preocupação ética, não obstante visa a rejeição da atuação injustificada, em defesa de formas moderadas nas situações de colisão de interesses humanos com os de outras espécies, garantindo, entretanto, a superioridade dos direitos daqueles em detrimento destes.

Na ética, o antropocentrismo é caracterizado pela visão de que os interesses humanos estão acima de tudo, discriminando outras raças, sendo atribuída relevância ética somente aos humanos, sendo os direitos ou dignidades dos animais inconcebíveis.

Tal discriminação dá origem ao especismo. O termo especismo foi criado pelo cientista e psicólogo britânico Richard D. Ryder, na década de 1970, para designar a supremacia dos interesses humanos em detrimento dos não-humanos, apenas por pertencerem a espécies distintas. O autor utilizava a expressão em seus manifestos na universidade de Oxford, com o intuito de questionar os tratamentos cruéis aos quais os não-humanos são submetidos, positivados no comportamento humano discriminatório em relação às outras espécies animais. (vegazeta.com)

Ryder foi além ao declarar que, além de expor a conduta discriminatória em relação a outras espécies, o especismo tem a função de traçar um paralelo com o racismo e, inclusive, com o sexismo, uma vez que ambos são formas de preconceito justificados pela diferença na aparência e que acarretam na exclusão da comunidade moral. Os discriminados têm seus interesses e sofrimentos desprezados, enquanto suas semelhanças são ignoradas. (vegazeta.com)

Com base na ótica antropocêntrica, fundou-se a chamada “ecologia rasa”. A ecologia rasa considera os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, enxergando o mundo como uma coleção de objetos isolados, através da

ideia de que os recursos naturais são ilimitados e possuem valor meramente instrumental a ser explorado pelos humanos.

Em resposta à ecologia rasa, foi fundada a ecologia profunda (deep ecology), em 1973, pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Naess, influenciado pelas teorias de Gandhi, Thoreau, Rousseau, Aldo Leopoldo e Spinoza. A ecologia profunda, uma filosofia contemporânea ecológica e ambientalista, defende que cada elemento da natureza deve ser preservado e respeitado, a fim de garantir o equilíbrio do planeta.

A ecologia profunda tem como ideia central o valor intrínseco da natureza, ou seja, a concepção de que natureza possui valor em si e para si mesma, independentemente da sua utilidade para o ser humano. Nessa, o homem é inseparável psicológica, física e espiritualmente do ambiente em que vive, sendo seu dever proteger o globo terrestre.

Segundo FIORILLO (2008), tem-se que o meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/81. Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o artigo 225 da Constituição Federal.

Em que pese a visão atual dos Tribunais Superiores ainda ser majoritária em adotar a visão antropocêntrica do Direito Ambiental no Brasil, pois coloca o homem como o centro das discussões e titularidade do direito por ser o único ser considerado capaz de respeitar as normas racionais, já podemos observar um aumento da preocupação dos magistrados em proteger a fauna e a flora de maneira mais biocêntrica, mas ainda são mudanças sutis que alguns doutrinadores denominam de antropocentrismo “mitigado”. A visão Biocêntrica tem amparo normativo na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O Biocentrismo preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de lucro. Visa permitir a exploração dos recursos ambientais, mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico.

No conceito filosófico se faz entender que a natureza é dotada de valor inerente que independe de qualquer apreciação utilitarista e de caráter homocêntrica. O conceito Econômico tem por entender que a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo das gerações futuras, com a interpretação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. E no jurídico pela natureza vir sendo considerada ora como objeto, ora como sujeito, e vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade (flora, fauna e ecossistemas).

Os animais não humanos, em alguns países da Europa são considerados como sujeitos de direitos, e conforme o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro não condiz com o avanço das demais ciências, sendo até o ano de 2019 considerados como objetos, de acordo com o Código Civil em seu artigo 82.

Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos 'humanizar os animais'.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considera-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna. (JÚNIOR, 2019)

Depois de muitos anos de debates e lutas pela consideração dos animais não humanos como sujeito de direitos, foi aprovado o projeto de Lei complementar 27/2018, que teve iniciativa do deputado federal Ricardo Izar, onde acrescentou na Lei nº 9.605/98 dispositivos para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, determinando assim que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo, portanto, vedado o seu tratamento como coisa, reconhecendo que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

3.2 Proteção dos animais domésticos com o advento da Lei 14.064/20

O convívio entre as espécies homem e animal é algo de anos, e com o passar do tempo a conexão foi se tornando maior até chegar nos animais domésticos de hoje. Todavia, com essa união, os maus-tratos são constantes, e ainda assim, entretanto, há quem não leve a sério tal situação, deixando passar tal crime despercebido pelos olhos da justiça.

O crime de maus-tratos contra os animais não ostenta grandeza no bojo do ordenamento jurídico. Neste sentido, vale realçar que, o mencionado crime é excepcionada a novel alteração legislativa, considerado infração de menor potencial ofensivo a que se aplicam medidas outras que não a prisão do autor. (artigo 61 da Lei nº 9.650/98) (BRASIL, 1998).

Afirmar-se que, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais é crime de menor potencial ofensivo, significa pontuar que, a gravidade deste comportamento é reduzida diante dos demais valores insculpidos no ordenamento jurídico penal. Tal conclusão depreende-se da sanção cominada à prática criminosa, da inexistência de qualquer pena alternativa de cunho educacional especialmente aplicável, impondo qualquer função preventiva ou repressiva. Rememorando-se que, infrações penais de menor potencial ofensivo são conceituadas no artigo 61 da Lei nº 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

A Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605) para acrescentar um parágrafo ao artigo 32, que prevê em seu caput a conduta de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", cuja pena é de detenção de três meses a um ano e multa no tipo fundamental.

O parágrafo acrescentado pela nova lei trouxe um tipo qualificado, alterando, portanto, as penas mínima e máxima do tipo fundamental, que passaram a ser de dois e cinco anos, respectivamente, com multa e proibição de guarda, nos termos "§1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda".

O objetivo principal da lei foi retirar os maus tratos contra cães e gatos do sistema dos Juizados Especiais Criminais, que é norteado pela conciliação, simplicidade e informalidade, para que os autores desses crimes não tenham acesso a benefícios como a composição civil dos danos e a transação penal, pois tal conduta deixa de ser considerada crime de menor potencial ofensivo, além de evitar a aplicação da suspensão condicional do processo, a qual pode ser aplicada a crimes de médio potencial ofensivo, todavia, exigindo que a pena mínima atribuída ao tipo seja de um ano.

Os maus tratos podem ser configurados através de abandono, agressões física (espancamento, mutilações, envenenamento), manter o animal preso com correntes ou cordas, ou trancado em locais pequenos e sem ventilação, entrada de luz ou insalubres, manter o animal sem proteção contra o sol, chuva ou frio, não alimentar o animal de forma adequada e diariamente e o deixar sem água potável para beber, não levar o animal doente ou ferido a um veterinário sendo negligente com sua saúde, submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças, utilizar animais em shows que possam submetê-los a pânico ou estresse.

A motivação para a proposição da Lei 14.064/20 foi a morte de um cão de rua após ter sido espancado pelo segurança de um supermercado, na porta do estabelecimento e o outro caso foi o do pitbull que teve suas patas traseiras decepadas.

Manchinha, como foi batizado, era um cachorro abandonado e dócil que perambulava pelo Carrefour de Osasco e recebia alimentos e afagos de clientes e funcionários. O animal, morreu após ser espancado por um funcionário da loja da rede do supermercado Carrefour, em Osasco. Câmeras de segurança do supermercado e vídeos feitos por celulares de testemunhas registraram o momento em que o segurança corre atrás do cão com uma barra de ferro. Apesar de as imagens não mostrarem a agressão, o segurança admitiu, em depoimento à polícia, ter batido no animal com a barra, mas que não teve a intenção de feri-lo. Posteriormente, Manchinha aparece mancando e sangrando nas cenas das filmagens. Outras imagens das câmeras de segurança, mostram o cachorro machucado sendo imobilizado por funcionários da prefeitura, eles utilizam uma corda laçada ao pescoço do animal que desmaia. Em seguida, é levado a uma unidade especializada em animais onde veio a óbito. Segundo a veterinária que o atendeu, ele faleceu em decorrência de hemorragia. (Portal g1 notícias)

A Delegacia de Polícia de Investigações Sobre o Meio Ambiente investigou as causas e eventuais responsabilidades pelas agressões e morte de Manchinha após o caso repercutir nas redes sociais.

Ativistas em defesa dos animais divulgaram as imagens das câmeras do Carrefour e dos celulares de pessoas que estavam no supermercado no dia em que o cachorro foi agredido. Artistas e influenciadores digitais também se posicionaram na internet pedindo apuração das autoridades para esclarecer as agressões e morte do animal.

Mais de 20 pessoas foram ouvidas no inquérito policial, que descartou a responsabilidade dos funcionários do Departamento de Fauna e bem Estar Animal da prefeitura de Osasco na morte do cachorro. A delegada Silvia Fagundes apurava na época se o enforcador usado no pescoço do bicho teria contribuído com a morte dele. (Portal g1 notícias)

O segurança, que não teve o nome divulgado pela investigação, respondeu pelo caso na época do ocorrido, em liberdade por abuso e maus-tratos de animais, de acordo com o artigo 32 da Lei número 9.605/98 de Crimes Ambientais.

Como o crime era classificado de menor potencial ofensivo não caberia a prisão e nem indiciamento, de acordo com o artigo 32 § 1º- A.

O outro caso de violência que gerou grande repercussão, foi o caso do cão da raça pitbull conhecido como Sansão, no município de Confins (MG), após ter sido brutalmente agredido, o qual serviu de inspiração para o nome como a Lei 14.064/20 ficou conhecida.

De acordo com o tutor do animal, Gleidson Justino da Silva, de 40 anos, Sansão foi torturado porque pulou o muro da firma e brigou com o cão dos agressores. O agressor identificado como Júlio César Santos de Souza, adentrou na empresa onde Sansão ficava, o amordaçou com arame farpado e decepou suas patas traseiras com uma foice. As investigações sobre a mutilação do cachorro Sansão, revelaram que o pai do pitbull, o cão Zeus, também foi agredido por Júlio César em julho de 2018, e, em razão dos ferimentos, precisou ser sacrificado. Além disso, o agente teria cometido maus tratos contra outros 12 animais, em julho de 2020. As agressões, conforme foi apurado, foram contra três cães, três gatos e seis galináceos, uma ave morreu. (portal g1 notícias)

A mutilação das patas do cão Sansão causou grande revolta e repercussão social e mobilizou vários setores da sociedade voltadas para a proteção dos animais.

O autor do delito respondeu pelas sanções penais previstas na redação original do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, pois quando o fato ocorreu, a Lei 14.064/20 não havia sido sancionada, e como no Direito Penal a lei não retroage para prejudicar o réu, o mesmo não poderia ser julgado com base na atual pena cominada sendo que seu crime foi praticado anteriormente a sua sansão.

O caso gerou manifestações em favor de normas mais severas contra atos cruéis a animais, então o presidente da República Jair Messias Bolsonaro, motivado pelo clamor público, sancionou a Lei 14.064/2020 que aumenta a pena para quem maltrata cães e gatos, passando a reprimenda para crime de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de possuir a guarda de animal.

A aprovação da Lei contou com massiva campanha nas redes sociais por parte de ativistas de direitos dos animais, tais como, o deputado federal Fred [Costa, Patriota-MG], que é autor do projeto Lei Sansão, e para o apoiador deputado federal Celso Sabino (PSDB-PA).

Em menos de 48 horas após ser sancionada a Lei, a Polícia Civil de Belo Horizonte, prendeu, uma mulher de 37 anos por suspeita de maus-tratos no bairro Heliópolis. No terreno do seu imóvel, haviam quatro cães, gatos e galinhas. Foi a primeira prisão do país pela Lei Sansão. (PORTAL O TEMPO)

Existiam vários animais ali no terreno dela. Dentre esses animais, nós visualizamos quatro que estavam em situação clara de maus-tratos. Um deles é da raça Rottweiler, que estava mais debilitado. Estava um animal prostrado, não conseguia se levantar e beber água. Esse animal, ela alegou que já estava com ela há vários anos, e que foi apenas de ontem para hoje que ele ficou nessa situação debilitada", explicou o delegado Luís Otávio Braga. "Os outros três cães, ela disse que, há cerca de dois meses, os pegou na rua e que iria agora, neste mês, tratá-los. Ela disse que antes não teve tempo e condições de levá-los a um veterinário. Os animais estavam com bicheira, sarnas, alguns com úlceras. Todos estavam com uma deficiência física enorme", detalhou o policial. (portal o tempo)

De acordo com o delegado, a mulher foi ouvida e, posteriormente, será encaminhada ao sistema prisional.

Agora com a aprovação da Lei Sansão, as penas ficaram mais pesadas, maiores. Com isso, ela foi ouvida agora durante o auto de prisão em

flagrante, foi ratificada a prisão dela e ela será direcionada, diretamente, para uma unidade prisional. A pena dos maus-tratos é de reclusão de dois até cinco anos, além da pena de multa e de proibição de ter guarda de novos animais também. A intenção da lei é tentar coibir qualquer tipo de maus-tratos. Não é apenas agressão ao animal, mas até mesmo privar o animal de um espaço confortável, privar de alimentação, água. Tudo pode caracterizar maus-tratos", finalizou o delegado. (PORTAL O TEMPO)

Os cães foram encaminhados a uma clínica veterinária. O deputado federal Fred Costa (Patriota) foi o responsável pela denúncia dos maus-tratos do bairro Heliópolis. (portal o tempo)

Fiz a denúncia para a delegacia, e hoje estivemos lá pela manhã e deparamos com cenas de maus-tratos. Tinha animal acorrentado, o local estava completamente insalubre para qualquer ser vivo morar, seja animal ou ser humano. Também não tinha comida e água para esses animais. Quando cheguei, os animais estavam bebendo água em uma poça de barro na entrada do lote", contou o político. "É a primeira ocorrência que gera prisão não só em Minas, mas no Brasil. Um marco contra a impunidade e nós esperamos que isso sirva de lição. Por Sansão e por outros animais chega de maus-tratos! Ninguém é obrigado a amar como eu amo. Mas respeitar com certeza, finalizou. (portal o tempo)

Em setembro de 2021, em celebração a um ano de vigor da Lei Sansão, o congresso Nacional em Brasília, projetou uma iluminação alegre e com alguns desenhos de gatos e cachorros no famoso prédio desenhado por Oscar Niemeyer. A cerca do ato, o autor do projeto, deputado Fred Costa, relatou, "Isso é muito simbólico, representa os animais ocupando espaço no Congresso. Estamos trazendo aqueles que não tem voz, não tem voto, para ocupar um espaço nessa Casa. E é muito importante que a lei seja cada vez mais conhecida pela população, para que ela tenha cada vez mais efetividade e eficácia". Ainda conforme o deputado, neste 1 ano de vigência, somente em Minas Gerais a Polícia Militar já prendeu, com base na lei, 375 pessoas por maus-tratos. Segundo o parlamentar, a lei foi criada justamente visando uma diminuição no número de violência ou maus-tratos aos animais em todo o país, sendo o principal objetivo da Lei Sansão inibir as pessoas de praticar atos cruéis. (Portal g1 notícias).

Acerca do tema, a Professora Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva, da faculdade Unesa, para a "Revista Direito em Movimento – Um novo Direito é Possível", diz que, "Importa ressaltar que atos de crueldade praticados contra animais denotam uma tamanha capacidade delituosa no agente criminoso, a ponto

de torna-lo um potencial agressor de crianças, idosos e todo e qualquer ser mais fraco ou inofensivo.”

3.3 Teoria do Elo

Diversos estudos comprovam a existência da relação entre os maus-tratos aos animais e a violência interpessoal, chamada assim de Teoria do Elo, e demonstram a importância de um enfrentamento em rede para a quebra do ciclo de violência envolvido.

Os maus-tratos contra os animais estão intrinsecamente relacionados à diversos outros tipos de violência, como por exemplo, contra as mulheres, abuso infantil, e geralmente correlacionados a outros crimes. É importante que as pessoas se conscientizem, pois, a mobilização é capaz de encorajar a criação de um modelo de aplicação pública abrangente e cuidadosamente conceituado, em que todas as múltiplas formas de violência, bem como a prevenção e intervenção possam ser contempladas.

Embora, somente nas últimas duas décadas tenha ocorrido um crescimento do interesse e o desenvolvimento de estudos em relação à ligação entre as formas de violência, esta conexão foi percebida por John Locke no início do século XVIII. Segundo ele, “aquele que se deleita no sofrimento e destruição de criaturas inferiores, não será capaz de ser muito compassivo ou benigno com os indivíduos da própria espécie” (LOCKE, 1705, apud ASCIONE E ARKOW, 1999). As pesquisas e os estudos, principalmente da América do Norte, atestaram a existência da conexão entre a crueldade contra os animais de companhia e a violência interpessoal. Portanto, a ocorrência dos maus-tratos a animais de companhia não é um fator isolado dentro da sociedade, sendo o abuso animal reconhecido como sinalizador de problemas no seio familiar (FELTHOUS, 1979; 1987; ARKOW et al., 2011; MONSALVE, FERREIRA e GARCIA, 2017).

Um estudo da relação entre as violências realizado pela psicóloga Maria José Sales Padilha (2011) em Pernambuco, que através da aplicação de questionário a 453 mulheres vítimas de violência por seus respectivos maridos, detectou que em 51% dos casos, os animais de sua residência ou outros animais já haviam sido vítimas de maus-tratos por esses agressores. No município de São Paulo nos anos

de 2010 a 2012, uma pesquisa apurou autores de crimes de maus-tratos a animais que também eram autores de possíveis outros crimes. Os pesquisadores encontraram 643 autores de crimes neste tempo estudado, sendo que desse universo, 204 (32%) possuíam outros registros criminais, além do de maus-tratos a animais. Estes autores estiveram envolvidos no total de 595 outros crimes, destacando-se os crimes de lesão corporal, furto, receptação, porte de arma de fogo, tráfico de entorpecentes, homicídios, dentre outros (ROBIS E NASSARO, 2013).

A capacidade de um agressor em agir de forma violenta, por ações diretas ou indiretas, contra animais e pessoas, especialmente no âmbito doméstico e familiar, caracteriza os estudos atinentes à teoria do elo. A ocorrência dos maus-tratos aos animais de companhia não é um fator isolado esse abuso serve como sinalizador de problemas na família.

3.4 Atuação participativa da iniciativa privada: Instituto Luisa Mell

Marina Zatz de Camargo Zaborowsky, mais conhecida pelo nome artístico Luisa Mell, é uma ativista, nascida em família judia, que foi já foi apresentadora, atriz e escritora, tornou-se apresentadora de programas especializados em animais, sobretudo cães, com o qual tornou-se conhecida pelo neologismo de "cachorreira".

Atualmente é presidente do Instituto Luisa Mell, que foi fundado em fevereiro de 2015, que atua principalmente no resgate de animais feridos ou em situação de risco, recuperação e adoção. O abrigo possui cerca de 300 animais, entre cães e gatos, todos resgatados das ruas, onde recebem atendimento veterinário, são alimentados e aguardam pela chance de serem adotados.

O Instituto fica em Ribeirão Pires, na região metropolitana, em um terreno de 27.000 metros quadrados, possui centro cirúrgico com atendimento veterinário 24 horas, com despesas mensais a cerca de 300.000 mil reais para se manter, e é através de doações, parcerias e vendas na loja online que foi criada, que é possível continuar com esse trabalho de resgate. (site instituto luisa mell)

Em 2018 ela e sua equipe realizou o maior resgate de cães da história do instituto, ao todo foram resgatados mais de 1,5 mil cães de diversas raças em

estado de maus-tratos. O resgate foi realizado no dia 14 e terminou na tarde de 17 de fevereiro, na cidade de Piedade que fica no interior de São Paulo. No canil Céu Azul, que foi interditado por suspeita de maus-tratos, com o envolvimento de cerca de 30 pessoas, foram resgatadas dentre os animais, 100 cadelas prenhas. Para tentar impedir o resgate a proprietária do canil entrou na justiça para suspender a transferência, mais o pedido de mandado de segurança foi negado pela juíza Luciana Mahuad. De acordo com a decisão, não houve ato ilícito pelo Instituto Luisa Mell, responsável pelo resgate dos cães, já que a ação de interdição do local foi tomada por funcionários da prefeitura e da Polícia Ambiental. O resgate só foi possível após a dona do canil assinar um termo de doação dos cães autorizado assim a retirada dos animais do canil. (portal g1 notícias)

O canil Céu Azul vendia cães para a empresa Petz, uma das maiores redes de pet shop do país. A Petz, por sua vez, suspendeu o relacionamento com o canil e enfatizou que os criadores parceiros são visitados regularmente por veterinários da empresa, que seguem rigorosos procedimentos para garantia do bem estar animal. O canil Céu Azul funcionava em um sítio na zona rural de Piedade, no bairro Goiabas. A Polícia Militar Ambiental recebeu uma denúncia anônima sobre a situação irregular do estabelecimento e enviou uma equipe até o local para fazer a averiguação. A Polícia Militar Ambiental confirmou a denúncia e entrou com o pedido de fechamento do canil. Foi constatado que o local funcionava clandestinamente, com instalações inadequadas, falta de higiene e organização. O canil ainda não atendia ao código sanitário vigente e às demais legislações estaduais e municipais. Os cães encontrados e resgatados eram mantidos para reprodução e comercialização. Diante da situação, a Prefeitura de Piedade, por meio da Vigilância Sanitária, lavrou auto de infração e de interdição do canil devido às irregularidades constatadas pela Polícia Militar Ambiental. A quantidade de animais resgatados foi tão grande que o Instituto Luisa Mell precisou alugar emergencialmente dois galpões em Mairiporã, uma vez que na sede do instituto, já quase atingia sua capacidade máxima, atendendo cerca de mais de 400 animais. (portal g1 notícias)

Em 2019 a ativista foi responsável pelo tratamento de alguns cães da raça pitbull que eram vítimas de rinhas que aconteciam em Mairiporã, região metropolitana da capital paulista. Cerca de 19 cães foram resgatados em estado grave de saúde devido aos maus tratos sofridos, e o Instituto Luisa Mell foi responsável pelo resgate e cuidados desses animais. (portal curta mais)

“Foi uma das piores coisas que já presenciei, davam a carcaça dos mortos para eles comerem. Um cenário horroroso. E olha que estou acostumada, infelizmente. Eles foram mortos de tanto lutar para satisfazer o prazer destes doentes. Era uma coisa muito pavorosa.” (Luisa Mell)

Luisa Mell segue enfrentando casos diários de maus tratos com resgates cada vez mais intensos e cruéis. Através de suas redes sociais, busca conscientizar as pessoas postando sua atuação frente a causa animal, e também pedindo doação e divulgando sua loja online na qual todos os produtos são financeiramente revertidos para as despesas do Instituto.

4 A importância da conscientização nas escolas sobre o tema.

A modificação da relação entre humanos e animais de companhia é visível. Durante anos isso vem mudando, os cães e gatos passaram a conviver mais perto das pessoas, entrando nos lares, comendo alimentação específica, fazendo parte do orçamento, sendo assistidos na vida e na morte, ou seja, sendo considerados como membros da família. As políticas públicas eram mais voltadas para a captura e extermínio dos animais errantes e de animais com zoonoses, mas que tinham lares. A partir de 1990, constatou-se que o número de animais na rua estava relacionado com o nascimento sem controle, o foco voltou-se para o problema de superpopulação e abandono como consequência.

Segundo Bobbio (2004, p. 59), olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.

Segundo Oliveira e Santana (2006), a educação ambiental de proteção dos animais é uma forma de gerenciar e melhorar as relações entre o homem com o ecossistema, ao abordar os conceitos de bem estar e dignidade animal, amparados sob o valor do respeito a toda forma de vida. Alves (2013) acredita que é papel do médico veterinário informar e educar a população sobre o tema, porém diminuir o abandono animal é um desafio público e cultural em que a solução acontecerá em longo prazo e essa problemática necessita do olhar atento de toda a sociedade. Santana et al (2004) defendem que o desenvolvimento desta relação entre o ser humano e o animal de companhia conseguiu produzir uma mudança comportamental positiva e importantíssima na sociedade.

Apesar da grande aceitação dos animais de estimação e do crescimento do número de pets por lares, o abandono ainda é algo muito presente na sociedade. Entre os principais motivos citados por pessoas que abrem mão de cães e gatos estão gravidez na família, alergias e outras doenças, mudança de residência, filhotes indesejados, velhice do animal e falta de planejamento para a manutenção dos bichinhos de estimação. Como o abandono é diário e poucas cidades possuem planejamento previsto por lei para a vacinação e castração de animais de rua, além

do encaminhamento para adoção, o que se nota na maioria dos municípios brasileiros é um aumento populacional desenfreado de cães e gatos e, conseqüentemente, a propagação de possíveis zoonoses, já que os animais podem se tornar hospedeiros e transmissores de doenças, o que configura como caso de saúde pública.

O grande problema enfrentado pelos atuantes da causa animal é a transferência da responsabilidade, já que o controle de zoonoses, as políticas de saúde pública e auxílio na conscientização sobre a posse responsável deveriam ser atribuições do poder público. A população também contribui para tais dificuldades, uma vez que algumas pessoas abandonam os animais nas ruas com a intenção de que algum protetor faça o resgate e dê abrigo.

A conscientização sobre maus tratos aos animais nas escolas tem como objetivo trazer um olhar clínico ao grande problema social que está ocasionando o abandono desenfreado e a situação cruel em que animais diariamente estão sendo sujeitados. O tema abordado é essencial pois além de ser um problema de saúde pública, é prejudicial tanto para o bem estar animal como para a economia e ecologia de uma sociedade. No Brasil, esse ato tem sido algo comum e frequente, apesar da crescente criação de leis municipais no país. A conscientização da responsabilidade da sociedade no combate a esse problema público deve começar pela Educação, sendo papel da Escola abordar essa temática, trazendo para o cotidiano do aluno a orientação e esclarecimento da importância dele como um agente que previne esse abandono e atos cruéis.

A guarda responsável de animais domésticos é uma das mais urgentes construções jurídicas do Direito ambiental, pois a demanda tem crescido quando observamos as sociedades, devido à urbanização cada vez mais crescente. A conscientização do abandono animal é de grande importância no ensino da educação ambiental, pois, orientar os cidadãos desde sua educação básica sobre a responsabilidade em criar um animal de estimação os conduzirá a atitudes conscientes, possibilitando que no futuro menos animais sejam jogados nas ruas da cidade.

O professor Carlos Frederico Ramos de Jesus (2022), do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP, afirma que a conscientização sobre o direito animal vem crescendo. Atualmente há propostas de ensino nas escolas de ética e direito animal. O professor aprova a ideia e acha que

também deveria ser incluído no curso ética ambiental para mostrar às crianças e adolescentes que os animais também merecem ser tratados com respeito. Ele lembra que “os animais são seres sencientes, seres que podem sofrer. Mas a educação nesse ponto é o melhor caminho”.

Apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, grande parte da população ainda está restrita às velhas crenças e ao senso comum, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização. Saber a importância das políticas públicas, no âmbito governamental, assim como ter consciência do impacto de suas ações na sociedade, enquanto cidadão, são medidas necessárias para um futuro melhor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho buscou-se apresentar fundamentos que pudessem enfatizar a defesa dos animais não humanos como detentores de direito, de uma vida digna e sujeitos sencientes, mostrando a necessidade do Estado resguardar a integridade física desses animais fazendo valer as Leis que vigoram sua proteção, nas quais não utilizam da prisão como forma de punir seus infratores, possibilitando assim uma justiça branda suscetível a novos casos de maus tratos e torturas, pois os autores muitas das vezes ficam impunes perante ao crimes cometidos.

Quando se traz o conceito de dignidade aos animais, se vê pela perspectiva de que, se os animais podem sofrer eles têm o direito de não sofrer, se sentem fome tem o direito de se alimentar, se sentem sede ter água para beber, que nada mais é do que o conceito de dignidade, significando que humanos e também os animais têm dignidade, não ocorrendo, como muitos entendem, uma equiparação entre nós e outras formas de vida, o que é igual é o direito de não sofrer em razão da crueldade humana.

Os crimes contra os animais englobam o âmbito social, econômico e cultural, levando-se em consideração que os crimes ocorrem com frequência, e suas penas correspondentes são insignificantes em relação a sua gravidade e, por isso, existe a sensação de impunidade, acarretando a constância de tais delitos.

Apesar do aparente viés biocentrista da Constituição Federal de 1988, ao categorizar o meio ambiente e os animais como "bens fundamentais", e código civil em seu artigo 82, onde regulamenta os animais considerando os como coisa, sua preocupação não é necessariamente a vida e a proteção do ser não-humano, mas sim a preservação do homem e de seus valores morais.

Essa latente ineficácia das atuais leis de proteção animal se explica pela forte tendência antropocêntrica na formação de nosso ordenamento jurídico. O animal não-humano no Brasil, apesar de ter a sua proteção tutelada, ainda não pode ser considerado como beneficiário direto dessa tutela, pois é mero objeto para a satisfação do homem, que se revela o verdadeiro sujeito desses direitos.

Pela análise do ordenamento brasileiro, chega-se à conclusão de que, para que se tenha uma efetiva proteção da vida digna dos animais não-humanos, muito

além de uma reforma no Direito, é necessária uma mudança de paradigma no modo como os seres humanos enxergam os demais seres vivos.

Portanto, a solução para impedir tamanha crueldade, advém do cumprimento das penas estipuladas em Lei, de modo que o infrator venha a ser preso e pague pelo crime que cometeu, e que o Estado desenvolva nas escolas e através de redes nacionais de televisão trabalhos de prevenção e orientação para conscientizar a sociedade acerca do tema de maus tratos, salientando a Lei e as consequências para quem comete tal ato contra os animais.

REFERÊNCIAS

ALVES A. J. S. et al. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV - SP. São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 11, n. 2, p. 34 – 41, 2013.

ANTUNES, PAULO. Direito Ambiental. 20. ED. São Paulo, Atlas: 2019.

ASCIONE F. R, ARKOW P. Child Abuse, Domestic Violence, and Animal Abuse: Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention. Purdue University Press: Indiana. 1999

BOBBIO, N. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004

BRASIL, Artigo 82 do Código Civil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=Dos%20Bens%20M%C3%B3veis-Art.ou%20da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%20social.

Acesso em: 26 de outubro de 2022

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 18 de outubro de 2022

BRASIL, Lei complementar 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167#:~:text=Determina%20que%20os%20animais%20n%C3%A3o,o%20seu%20tratamento%20como%20coisa>. Acesso em: 26 de outubro de 2022

BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm .

Acesso em: 18 de outubro de 2022

BRASIL, Lei nº 6.950 de 12 de fevereiro de 1998, artigo 61. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11331913/artigo-61-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998#:~:text=61.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa>. Acesso em: 26 de outubro de 2022

BRASIL, Lei nº9.605 de 12 de fevereiro de 1998, artigo 32 . Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2022

BRASIL, Lei nº14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus – tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm . Acesso em: 18 de outubro de 2022

CEIA, Eleonora Mesquita; MARTINS, Larissa da Veiga. A dimensão ecológica da dignidade humana na jurisprudência do supremo tribunal federal. 21º Congresso 53 Brasileiro de Direito Ambiental, 2016. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf. Acesso em: 26 outubro de 2022.

CURTAMAI.SCOM.BR/GOIANIA Luisa Mell vai cuidar de pitbulls encontrados em rinha. Disponível em: <https://www.curtamais.com.br/goiania/luisa-mell-vai-cuidar-de-pitbulls-encontrados-em-rinha-cladestina>. Acesso em: 17 setembro 2022

DELEGADOBRUNOLIMA.COM.BR. Teoria do Elo - maus tratos aos animais x violência contra pessoas. Disponível em: <https://delegadobrunolima.com.br/2020/05/11/teoria-do-elo-maus-tratos-aos-animais-x-violencia-contrapessoas/>. Acesso em: 29 de outubro de 2022

FELTHOUS, A.R.; KELLERT, S.R. Childhood cruelty to animals and later aggressive against people: A review. American Journal of Psychiatry, v.144, p.710-17,1987.
FELTHOUS, A.R. Childhood antecedents of aggressive behavior in male psychiatric patients. Bulletin of the American Academy of Psychiatric and Law, v.8, n.1,p.104-110, 1979.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANKLIN,Manoel Fonseca Carneiro. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Gama e especialista em Direito Animal pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao#:~:text=Ent%C3%A3o%20j%C3%A1%20sabemos%20que%20dignidade,tamb%C3%A9m%20t%C3%AAm%2C%20assim%20existe%20dignidade>. Acesso em: 29 de outubro de 2022

FREDERICO, Carlos Ramos de Jesus. Doutor (2017) e Mestre (2008) em Filosofia e Teoria Geral Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <https://direito.usp.br/docente/carlos-frederico-ramos-de-jesus>. Acesso em: 26 de outubro de 2022

GANDHI, Mahatma. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889130&ts=1600812216146&disposition=inline>. Acesso em: 26 de outubro de 2022

GOMES, Laiza Bonela. A conexão entre as violências: um diagnóstico entre os maus tratos aos animais e a violência interpessoal. Tese de Pós graduação em ciência animal. Belo Horizonte Escola de Veterinária – UFMG 2021

INSTITUTO LUISA MELL. <https://ilm.org.br/> Acesso em: 17 setembro 2022

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Cresce a conscientização sobre o direito dos animais. **Jornal da USP**. 01.jun.2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cresce-a-conscientizacao-sobre-o-direito-dos-animais/> Acesso em: 17 agosto 2022

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direitos dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013 p. 35

MONSALVE, S.; FERREIRA, F.; GARCIA, R. The connection between animal abuse and interpersonal violence: A review from the veterinary perspective. Research in Veterinary Science, v.114, p.18-26, 2017.

NACONECY, Carlos. Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PESTANA DE AGUIAR SILVA, LUCIA FROTA. AVANÇO, COM ESPECISMO ELETIVO NA “LEI SANSÃO” (LEI 14.064/20). DIREIRO EM MOVIMENTO, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 313-320, jan. 2021. ISSN 2238-7110. Disponível em: <<http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/313>>. Acesso em: 11 de maio 2022.

PORTAL G1.GLOBO.COM/SP. Caso Manchinha. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/15/caso-manchinha-carrefour->

[tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais.ghtml](#). Acesso em: 28 de maio 2022

PORTAL G1.GLOBO.COM/SP. Resgate de animais em canil interditado por suspeita de maus-tratos termina após cinco dias. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/17/resgate-de-animais-em-canil-interditado-por-suspeita-de-maus-tratos-termina-apos-cinco-dias.ghtml>. Acesso em: 17 de setembro 2022

PORTAL OTEMPO.COM.BR. Lei Sansão: mulher é presa por maus tratos a cães de estimação em BH. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/lei-sansao-mulher-e-presa-por-maus-tratos-a-caes-de-estimacao-em-bh-1.2393092>. Acesso em: 29 de outubro de 2022

RESOLUÇÃO n. 37/7 da Assembleia Geral da ONU, 28.10.1982. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2022

ROBIS, M.; NASSARO, F. Maus-tratos a animais e violência contra as pessoas. Aplicação da Teoria do link nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do autor, 2013.

SANTANA, L. R., MACGREGOR, E., SOUZA, M. F. D. A. E., & OLIVEIRA, T. P. Posse responsável e dignidade dos animais. I CONGRESSO INTERNACIONAL EM DIREITO AMBIENTAL Vol. 8, 2004.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, p. 67-105, 2006.

STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade: Adi 1856 RJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20626753> . Acesso em: 18 de outubro de 2022

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, p. 66.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013, p. 28.

VASCONCELES, Joyce da Costa. Existe justiça para com os animais em Pesquisa? 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016. Disponível em:

http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf. Acesso em: 26 outubro de 2022.

VEGAZETA VEGANISMO EM JORNALISMO, HISTÓRIA E CULTURA. Richard D. Ryder, o psicólogo que criou o termo “especismo” 1 de de dezembro de 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/richard-d-ryder-o-psicologo-que-criou-o-termo-especismo/>. Acesso em: 26 de outubro de 2022